



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600190-44.2020.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS – RS (122.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: RRC CANDIDATO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – RECURSO
ELEITORAL – INELEGIBILIDADE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO REQUERENTE PELA CÂMARA DE VEREADORES POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL CARACTERIZADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11816633) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0122ª Zona Eleitoral – RS (ID 11816433), que julgou improcedente impugnação apresentada pelo MPE, na qual alegada ausência de comprovação de substituição de candidato na forma do estatuto partidário e de desincompatibilização do cargo de Vice-Prefeito, bem como a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, e, por via de consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura de MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Mostardas, pelo PSDB.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 11816983), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 20.11.2020, um dia após a intimação da sentença, ocorrida em 19.10.2020, observando-se o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSDB, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Município de Mostardas, o qual foi impugnado pelo MPE em razão da ausência de comprovação de substituição de candidato na forma do estatuto partidário e de desincompatibilização do cargo de Vice-Prefeito, bem como pela incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pela Câmara de Vereadores de Mostardas, acolhendo parecer do Tribunal de Contas do Estado, das contas prestadas pelo requerente quando era Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2012, por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Julgada improcedente a impugnação e deferido o registro, o MPE, em suas razões recursais (ID 11816633), sustenta que deve ser reconhecida a causa de inelegibilidade, afirmando que a caracterização do ato doloso de improbidade administrativa não depende de manifestação nesse sentido pelo TCE ou do manejo de ação de improbidade pelo MP, cabendo a análise do ato ímprobo à Justiça Eleitoral. Salienta que o impugnado a) realizou despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, as quais restaram sem pagamento no final do exercício e sem que fossem deixados recursos suficientes para sua cobertura, em desatendimento ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; b) no final do exercício (2012), inscreveu em restos a pagar valores no total de R\$ 611.350,72, considerados diversos recursos vinculados, os quais não possuíam cobertura financeira, configurando inobservância ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, já que não havia insuficiência financeira no final do mandato anterior (2008); e c) deixou de cumprir as metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil. Alega que tais condutas configuram ilícitos graves, e que o comando da inelegibilidade se satisfaz com o dolo genérico. Traz julgados do TSE e do TRE-RS que apontam no sentido de estarem configurados, no caso, atos dolosos de improbidade administrativa.

Assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, a sentença merece ser reformada, haja vista que verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, consistente na rejeição, pela Câmara dos Vereadores de Mostardas, das contas prestadas pelo requerente quando este era Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2012, consoante Decreto Legislativo nº 8, de 08.08.2017, extraindo-se, da referida decisão, que os atos ali reconhecidos configuram: (a) irregularidade insanável e (b) atos dolosos de improbidade administrativa que importam prejuízo ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos, respectivamente, nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Ademais, considerando a data do trânsito em julgado da referida decisão, verifica-se que a inelegibilidade cessará somente a partir de **08.08.2025**.

Conforme se colhe do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, acolhido integralmente na decisão da Câmara Municipal, foram praticadas, entre outras, as seguintes condutas que motivaram a rejeição das contas do recorrido, então Prefeito Municipal de Mostardas (ID 11814183) (sublinhamos):

O Relatório Geral de Consolidação das Contas informa a existência das inconformidades a seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, foram devidamente examinadas pela SICM.

Relatório de Gestão Fiscal

Item 5.1 – Insuficiência financeira, no montante de R\$ 434.478,99, para a cobertura das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos 0001, 0020 e 0040.

Item 5.2 – Insuficiência Financeira nos recursos 0001, 0020 e 0040 (Livre, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, respectivamente) no montante de R\$ 611.350,72 no encerramento do exercício.

(...)

Do Relatório Complementar nº 196/2013 – SAM

Item 1.1 – Insuficiente alocação de recursos na Educação Infantil, verificando-se que o investimento é incompatível com a capacidade do Município em assegurar, com prioridade, o direito da criança à educação, nos termos do §2º do artigo 211 da Constituição Federal; Aplicação de recursos no Ensino Infantil insuficientes para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) para a Educação Infantil (alínea “a”); Não cumprimento das metas fixadas no PNE relativas ao número de vagas em creche a serem criadas. Havia 585 crianças de 0 a 3 anos, sendo que 121 (20,68%) estavam matriculadas (meta 50%). No mesmo sentido, o número de crianças de 4 e 5 anos seria de 318, sendo que 197 (61,95%) estavam matriculadas (meta 80%) (alínea “b”); Investimentos realizados na Educação Infantil não asseguram prioridade e proteção à criança. O Município deixou de arrecadar R\$ 965.534,62 a título de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em razão do não cumprimento das metas do PNE. Desrespeito aos artigos 7º, inciso XXV, 208, inciso IV, e 227, todos da Constituição Federal, ao artigo 54 da Lei Federal nº 8.069/1990 e à Lei Federal nº 10.172/01 (alínea “c”).

(...)
VOTO

Quanto ao **item 5.2** do Relatório de Gestão Fiscal (fl. 185), observo inicialmente a evolução, a partir do exercício de 2008, do desequilíbrio financeiro:

Exerc.	RESTOS A PAGAR			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)
2008	4.477.115,80	100,00	-	0,00	-	-
2009	2.802.795,32	-37,40	-37,40	238.873,50	-	-
2010	5.888.385,51	31,52	110,09	121.264,41	-	-49,23
2011	3.957.118,33	-11,61	-32,80	0,00	-	-
2012	3.001.993,71	-32,95	-24,14	611.350,72	-	-

(*) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício 2012.

(**) Base fixa: exercício de 2008.

Embora tenha ocorrido uma diminuição dos valores inscritos em Restos a Pagar, como afirma o Gestor, o quadro acima evidencia um agravamento da situação financeira do Município. Do montante de R\$ 611.350,72, R\$ 580.866,84 referem-se a Restos a Pagar Processados e o restante, no valor de R\$ 30.483,88, refere-se a Restos a Pagar Não Processados.

No que tange aos recursos indicados pelo Gestor, os quais poderiam compor a disponibilidade de caixa, utilizo-me da seguinte manifestação da Instrução Técnica (fl. 375):

(...) os casos trazidos pela defesa, devidamente documentados, não se encontram no conceito de Outras Disponibilidades Financeiras¹⁴: Outras Disponibilidades Financeiras – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, de outras disponibilidades financeiras, que representam recursos com livre movimentação e para os quais não existam restrições para uso imediato. Grifou-se. Ou seja, não é admitida a inclusão no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa de valores decorrentes de frustração de receita – casos das desonerações do IPI e da CIDE –, vez que não representam numerário, ou ainda, os valores decorrentes de compensações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previdenciárias - vez que elas não se constituem recursos de livre movimentação e somente podem ser utilizadas para abater valores devidos àqueles entes específicos, com evidente vinculação do recurso. 14 Fonte: Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal. STN, 2011. Disponível em: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/MDF_4edicao.pdf, página 484.

Em relação à alegada queda na arrecadação do FPM, de fato consta no processo informação da Confederação Nacional dos Municípios sobre o “Reflexo da desoneração do IPI na transferência de FPM para Mostardas/RS”, cujo montante totaliza R\$ 179.761,04 (fls. 165 e 278). No entanto, como se observa, tal valor não justifica o relevante incremento na insuficiência financeira. Tanto no comparativo entre os exercícios 2008 x 2012, quanto entre os exercícios 2011 x 2012.

Assim, ainda que fossem considerados apenas os Restos a Pagar Processados e fosse abatido os valores recebidos a menor por conta da desoneração do IPI, a insuficiência financeira no encerramento do exercício importaria em R\$ 401.105,80 [R\$ 580.866,84 (-) R\$ 179.761,04]. Ou seja, um valor significativo para configurar o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e macular a globalidade das contas do Gestor.

Em relação ao **item 5.1** do Relatório de Gestão Fiscal, que trata da insuficiência financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato e que não foram pagas dentro do mesmo, o demonstrativo colacionado pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão (fl. 184) demonstra inequivocamente a inconformidade descrita:

Recurso	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência
	Processados	Não Processados	Total		
0001	313.601,31	880,38	314.481,69	158.476,97	156.004,72
0020	197.635,94	793,00	198.428,94	30.844,08	167.584,86
0031	2.774,57	0,00	2.774,57	2.866,28	0,00
0040	127.803,34	0,00	127.803,34	16.913,93	110.889,41
0050	1.348,93	0,00	1.348,93	15.121.674,03	0,00

Legenda: 0001 – Recursos Livres, 0020 – MDE, 0031 – FUNDEB, 0040 – ASPS e 0050 – RPPS.

Assim, encaminho o voto no sentido de manter a inconformidade.

Destaco que tais itens do Relatório de Gestão Fiscal (5.1 e 5.2) denotam o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e possuem relevância para a emissão de parecer desfavorável ao Gestor.

(...)

Quanto às inconformidades relacionadas à Educação Infantil, item 1.1, e alíneas, da Informação nº 196/2013 – SAM, entendo que as alegações e documentos trazidos pelo Gestor não são suficientes para afastar os apontes.

Apesar das dificuldades relacionadas às questões culturais e ao fato de que parte das crianças reside em zonas rurais, a importância pedagógica do acesso à educação infantil e sua repercussão no desempenho escolar e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

social das crianças, impõe aos administradores municipais a adoção de medidas efetivas para alterar a cultura de uma sociedade que prefere manter as crianças com idade para frequentar a educação infantil afastadas do ensino formal.

Em consulta ao Ranking produzido por esta Corte de Contas, com dados de 2012, o Município ocupava a 307º lugar de atendimento à educação infantil, o que evidencia um retrocesso em relação ao ranking relativo aos dados de 2009, em que o Município ocupava o 209º lugar. Destaco que o baixo nível de investimento em Educação Infantil, tende a conduzir o município de Mostardas a permanecer entre os municípios do Estado que possuem as menores taxas de atendimento educacional à população de zero a cinco anos.

Além das crianças que deixaram de ser atendidas, o não atingimento das metas, como evidenciado no Relatório Complementar, teve impacto negativo nos valores recebidos a título de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devendo, portanto, ser objeto de recomendação ao atual Gestor para que adote as providências cabíveis no sentido de cumprir as metas estipuladas no Plano Nacional de Educação.

Portanto, pelo exposto, voto pela manutenção da inconformidade no sentido de recomendar o atual Gestor.

Nota-se que, no exercício de 2012, último ano do mandato do recorrido como Prefeito, houve um notável e grave desequilíbrio nas contas públicas, demonstrando insuficiência de recursos para o município arcar com despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e com despesas referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.

No que se refere à educação infantil, percebe-se um total descaso do gestor, pois, além de não haver uma suficiente alocação dos recursos na área, tal estado de coisas levou ao descumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, circunstância que fez com que o município deixasse de receber valores do FUNDEB, agravando ainda mais as condições do ensino, fazendo o município passar, em Ranking elaborado pela Corte de Contas, do 209º lugar em atendimento à educação infantil em 2009, para o 307º lugar em 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, as condutas do recorrido que importaram no julgamento que considerou irregulares suas contas configuram atos de improbidade, os quais se revelam nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo **suficiente para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 que se infira o dolo genérico**, e não o específico; **ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade**. Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 3. (...) (Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, “*é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*”

O ora recorrido, então ordenador de despesas, descumpriu o aludido comando legal, comprometendo as finanças do município para o seu sucessor na condução da Administração.

Ademais, a aplicação de recursos mínimos em educação constitui norma de relevo constitucional, razão pela qual o TSE tem considerado a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, a não aplicação de recursos públicos mínimos na educação, conforme segue:

RECURSOS. EDUCAÇÃO. ART. 212 CF/88. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF. 2. A desaprovação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedente. 3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/92. 4. Recurso especial não provido. (TSE - REspe: 24659 SP, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2012, grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSOS. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO. 1. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, conforme preceitua o art. 60, XII, do ADCT, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 3. Este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, ao julgar o REspe 263-20/MG, Redator Designado Min. Março Aurélio, decidiu por maioria de votos que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no resultado da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 43898 SP, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 19/04/2013, Página 48, grifo acrescido)

Assim também no tocante ao descumprimento da Lei de Responsabilidade

Fiscal:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA PETENDI QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. As inelegibilidades infraconstitucionais cuja existência precede o momento do registro de candidatura não podem ser discutidas em sede de recurso contra a expedição de diploma. 2. A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro. 3. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 aperfeiçoa-se com a necessária junção dos seguintes requisitos: (i) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (ii) julgamento e rejeição das contas, (iii) existência de irregularidade insanável, (iv) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (v) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas. 4. No caso sub examine, a) a moldura fática delineada no acórdão regional assenta que a rejeição das contas do administrador público, relativas ao ano de 2002, decorreu do descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível inferir que se trata de vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, na medida em que "está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-REspe nº 106-95/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.12.2012) e que "a prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90" (AgR-RO nº 3982-02/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010). [...] 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88, grifo acrescido)

Desse modo, forçoso reconhecer da moldura fática assentada no parecer do TCE, acolhido pela Câmara de Vereadores, que rejeitou as contas do recorrido/impugnado, que as diversas ilicitudes praticadas possuem enquadramento jurídico como: (i) irregularidades insanáveis e (ii) atos dolosos de improbidade administrativa previsto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Destarte, tem-se que deve ser **reformada a sentença** a fim de que seja julgada procedente a impugnação ao registro de candidatura, para reconhecer a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 e indeferir o registro da candidatura de MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA para concorrer ao cargo de Vereador pelo PSDB, no Município de Mostardas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.